



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

**ACÓRDÃO N. 209438**

**REVISAO CRIMINAL Nº 0003306-49.2019.814.0000**

**REQUERENTE: VALDEMIR SILVA DE OLIVEIRA**

**ADV.: LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA e LEANDRO ATHAYDE FERNANDES**

**REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA**

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES**

### **EMENTA**

**REVISÃO CRIMINAL. ART. 217-A, DO CP. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL DESDE A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO DIRETA. REVISIONANDO NÃO INTIMADO, PREVIAMENTE, PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO OU ESCOLHER SER PATROCINADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL E AO ART. 263, DO CPP. PREJUÍZO PATENTE. PRECEDENTES DO STJ.**

- O juízo a quo, ao identificar, por meio de consulta ao site [www.cna.oab.org.br](http://www.cna.oab.org.br), que emite resposta meramente informativa e não oficial (fl. 94), constatou que o advogado Ariosvaldo Oliveira Barros, que havia apresentado defesa prévia em favor do revisionando defendendo negativa de autoria como cerne defensivo, estaria com seu registro na OAB cancelado. Ainda que baseado em dado não oficial, nomeou defensor público sem, como determina o art. 263, do CPP, ter intimado, previamente, ainda que por edital, o revisionando para manifestar seu interesse de ser defendido por outro advogado ou defensor público. Ao reverso, nomeou diretamente o defensor público, que desistiu, inclusive, de testemunha, pondo em xeque e requereu a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para constrangimento ilegal.

- Não se trata, aqui, de mera deficiência de defesa técnica que leva à não anulação do feito, diante do princípio do “pas de nullité sans grief”. Atentou-se contra a liberdade do cidadão de escolher livremente seu defensor e, o que salta aos olhos, tendo o juízo singular se baseado em consulta, como dito, a site não oficial para constatar que o advogado nomeado pelo revisionando estaria em situação cadastral cancelada, sem sequer ter requerido essa informação à OAB.

- Com efeito, nula é a determinação que, sem dar a oportunidade de o réu constituir outro causídico, nomeia-lhe um defensor público para prosseguir em sua defesa, visto que colide frontalmente com a liberdade processual de escolha do defensor, decorrência dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Evidente e patente a



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

prova do prejuízo.

**AÇÃO CONHECIDA E PROCEDENTE. UNANIMIDADE. EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINA-SE A EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA, POR MAIORIA, NESTE PONTO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça, à **unanimidade de votos, em julgar procedente a revisão criminal, e, por maioria** (vencidos desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes e Raimundo Holanda Reis), **determinar a expedição de alvará de soltura em favor do revisionando**, nos termos do voto da desembargadora relatora.

A Sessão foi presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém, 04 de novembro de 2019.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** Dos Santos  
Relatora

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **REVISÃO CRIMINAL, COM PEDIDO DE LIMINAR**, proposta por **VALDEMIR SILVA DE OLIVEIRA**, por meio de advogados, com fulcro no art. 621, I e III, do CPP, objetivando a desconstituição da sentença penal condenatória transitada em julgado proferida pelo douto Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Viseu que o condenou, nos autos do processo nº 0001061-49.2011.814.0064, nas sanções punitivas do art. 217-A, do CP, à pena de reclusão de 8 anos e 8 meses, em regime inicial fechado, contra a vítima J. L. F de O, de apenas 12 anos de idade.

Em suas **razões** (fls. 02-32), declararam que, no dia do suposto evento danoso, a vítima foi até a casa de seu avô para pegar um balde. Pediu ao requerente a quantia de R\$ 1,00. Contudo, ao abrir a carteira, tentou levar importância maior, fazendo com que aquele a agarrasse pelos cabelos, momento em que o menor L. H. F. C., de 10 ano de idade, chegou ao local e se deparou com esta cena, interpretando de outra forma.



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Alegam **nulidade processual por não ter tido o direito de indicar seu próprio advogado**, restando-lhe um defensor público para realizar sua defesa, o qual apenas contemplou os termos da acusação. O requerente nomeou o advogado Ariosvaldo Oliveira Barros quando fora citado para responder os termos da ação. Entretanto, não fora aceito pelo juízo *a quo*, diante da não juntada de procuração. Assim, fora determinada citação editalícia, ante o defeito de representação, mesmo aquele advogado providenciando a juntada da procuração com atraso, o que argumenta ter sido **rigor excessivo**. Afirmam, ainda, que chegou aos autos a informação de que referido causídico estaria suspenso de suas atividades profissionais e, por conta disso, o juízo singular, sem intimá-lo previamente, nomeou defensor público oficiante na comarca, em **prejuízo manifesto à defesa**. Deveria ter sido intimado, previamente, o requerente para que constituísse novo defensor de sua confiança, realçando que a defesa apresentada pelo defensor público seguiu linha diferente da apresentada pelo advogado que havia constituído, desistindo, inclusive, de testemunha, pondo em xeque sua parcialidade, por ser supostamente amigo da avó da vítima, não ter feito perguntas a mais à vítima em audiência e ter requerido desclassificação do crime de estupro de vulnerável para constrangimento ilegal. Por essas razões, **deve ser declarada a nulidade do processo desde a nomeação do defensor público para realizar a defesa do revisionando, que se revelou deficiente**.

Por fim, requerem **liminar** para que seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a suspensão dos efeitos da sentença condenatória, expedindo-se o competente alvará de soltura até o julgamento final da presente ação. No **mérito**, pugnam pela declaração da nulidade processual desde a nomeação de defensor público para defesa do revisionando.

Juntaram a estes autos documentos de fls. 33-325.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 326). Deferi os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferi a liminar (fl. 328).



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e improcedência do pedido revisional, eis que não juntada prova nova e lastreado o pedido em mera reiteração de argumentos (fls. 331-344).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 344v).

À revisão é do Exmº. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

É o relatório.

### **VOTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, estando aparelhada a ação com certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, **conheço da ação.**

O pleito defensivo está calcado na declaração de nulidade processual desde a nomeação de defensor público para patrocinar o requerente após a constatação de defeito de representação do causídico que tentou se habilitar nos autos, causando-lhe prejuízos, ante a insuficiência técnica da defesa.

Como cediço, a revisão não é uma segunda apelação, não se prestando à mera reapreciação da prova e argumentos já sopesados por outro órgão fracionário deste Tribunal, exigindo-se que o requerente apresente elementos probatórios novos que desfaçam o fundamento da condenação.

A tese defensiva já fora apreciada e refutada, em sede de apelação criminal, pela 1ª Turma de Direito Penal desta Corte, relatoria da desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato e revisão da desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, em acórdão assim ementado (fl. 324):

*PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Art. 217 – A DO CP. VÍTIMA MENOR COM 12 (DOZE) ANOS DE IDADE NA DATA DO FATO. DA PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA. DEFENSOR INABILITADO. INSCRIÇÃO NA OAB CANCELADA. PROVA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA*



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

*APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA JUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA NOS AUTOS. PALAVRAS DA VÍTIMA. TESTEMUNHA/INFORMANTE OCULAR. VALIDADE. COERÊNCIA E HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

Consoante consulta no sistema de acompanhamento processual Libra, constatei que, no bojo do voto, a relatora assentou:

#### ***“DA PRELIMINAR DE NULIDADE – AUSÊNCIA***

*Consoante relatado, em suas razões recursais, às fls. 131/139, a defesa apresenta a preliminar de nulidade absoluta, nos termos do art. 564, III, a, do Código de Processo Penal, pois alega haver a falta de defesa em razão desta ter sido apresentada por advogado inapto para exercer a profissão, com a inscrição na OAB cancelada, havendo uma clara deficiência de defesa, deficiência esta ratificada pelo nobre magistrado que homologou a defesa preliminar ilegal.*

*Pela análise dos autos, verifica-se que o advogado anteriormente constituído, Dr. Ariosvaldo Oliveira Barros, OAB/PA 15.526, foi quem apresentou a Defesa Preliminar, às fls. 41/48, pleiteando no momento a absolvição sumária, a revogação do decreto prisional temporário, pela inexistência dos condicionantes previstos no Art. 312 do CPP; por fim, apresentando o rol das testemunhas. Ressalvando-se que também impetrou o Habeas corpus, às fls. 49/55.*

***Diante da ausência de instrumento de procuração, o MM. Magistrado determinou que fosse sanada a irregularidade da representação, o que foi juntada às fls. 62/63.***

***Por fim, na audiência realizada às fls. 72/73, o MM. Magistrado a quo decidiu nos seguintes termos, quando se deparou com a informação de cancelamento da inscrição do referido advogado:***

*“Considerando que, em consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados (<http://cna.oab.org.br>), a inscrição 015526-PA, do advogado Ariosvaldo Oliveira Barros, que subscreve a defesa preliminar, encontra-se em “Situação Cancelado”, determino a intimação da Defensoria Pública para comparecer à audiência acima designada, com vistas à concretização da garantia constitucional da ampla defesa em favor do acusado, cujo paradeiro é desconhecido”.*



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

*Valendo ressaltar que na audiência realizada às fls. 79/80, o ora recorrente, diante do cancelamento da OAB de seu advogado constituído, já foi acompanhado pelo Defensor Público, Dr. Raimundo Cirino Irmão, inexistindo qualquer prejuízo para a defesa.*

**Nota-se que o advogado que teve sua inscrição da OAB cancelada atuou como defensor do recorrente, tomando todas as medidas cabíveis no processo, tendo agido de modo tecnicamente satisfatório, sem que se registrasse qualquer procedimento caracterizador de inépcia.**

*Diante disso, não tem como acolher o pleito de nulidade absoluta do processo, já que a atuação do referido causídico não causou prejuízo ao ora recorrente. Além do que, nos termos da Súmula 523 do STF, a falta da defesa é que constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só anulará se houver prova do prejuízo para o recorrente.*

**Todavia, verifica-se que a nulidade ora apontada seria portanto de natureza relativa, tornado-se imperiosa a demonstração, pelo recorrente, de efetivo prejuízo causado à sua defesa, nos termos do art. 563 do CPP, bem como em razão da necessária observância ao Princípio “pas de nullité sans grief”, entretanto não ocorreu qualquer tipo de demonstração do prejuízo alegado.**

(...)

*Diante do exposto, não acolho a preliminar de nulidade absoluta por ausência da defesa técnica.”*

Contudo, no presente caso, vislumbro patente violação ao princípio constitucional do devido processo legal em sua faceta substancial. Explico.

O art. 263, do CPP vaticina que “*Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.*”.

Com efeito, o juízo *a quo*, ao identificar, por meio de consulta ao site [www.cna.oab.org.br](http://www.cna.oab.org.br), que emite resposta meramente informativa e não oficial (fl. 94), constatou que o advogado Ariosvaldo Oliveira Barros, que havia apresentado defesa prévia em favor do revisionando defendendo negativa de autoria como cerne defensivo, estaria com seu registro na OAB cancelado. Ainda que baseado em dado não oficial, nomeou defensor público sem,



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

previamente, como determina o art. 263, do CPP, ter intimado, previamente, ainda que por edital, o revisionando para manifestar seu interesse de ser defendido por outro advogado ou defensor público. Ao reverso, nomeou diretamente o defensor público, que desistiu, inclusive, de testemunha, pondo em xeque e requereu a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para constrangimento ilegal.

Não se trata, aqui, de mera deficiência de defesa técnica que leva à não anulação do feito, diante do princípio do “*pas de nullité sans grief*”. Atentou-se contra a liberdade do cidadão de escolher livremente seu defensor e, o que salta aos olhos, tendo o juízo singular se baseado em consulta, como dito, a site não oficial para constatar que o advogado nomeado pelo revisionando estaria em situação cadastral cancelada, sem sequer ter requerido essa informação à OAB.

Com efeito, nula é a determinação que, sem dar a oportunidade de o réu constituir outro causídico, nomeia-lhe um defensor público para prosseguir em sua defesa, visto que colide frontalmente com a liberdade processual de escolha do defensor, decorrência dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Evidente e patente a prova do prejuízo.

Com a mesma *ratio*, é o teor da súmula 708/STF:

*“É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro.”*

Não destoando, manifesta-se a jurisprudência do c. STJ:

***PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DOS ADVOGADOS CONTRATADOS PELO ACUSADO ANTES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RÉU NÃO INTIMADO PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

*1. Nenhum dos advogados constituídos compareceu à audiência de instrução e julgamento, haja vista terem renunciado expressamente ao mandato outorgado pelo recorrido. Cumpre observar, ainda, que a Dra Nyanne de Oliveira Ferrari também apresentou sua renúncia antes da referida audiência, ao*



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

*contrário do que alegou o Parquet.*

**2. Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça, atento às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, entende que "o réu deve ser intimado para constituir novo patrono, quando formalizada a renúncia do mandato judicial por ele anteriormente outorgado. Se assim não se procedeu, houve cerceamento de defesa e, conseqüente, nulidade dos atos processuais subsequentes a abdicação" (HC n. 215.134/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, Dje 15/2/2013).**

3. Agravo regimental improvido.

**(AgRg no AREsp 1494286/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019)**

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, CORRUPÇÃO DE MENORES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR DEFENSOR PARTICULAR. NOMEAÇÃO DIRETA DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO. **1. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Precedentes do STJ e STF.**

**2. "A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica que, no caso de inércia do advogado constituído, deve ser o acusado intimado para constituir novo advogado para a prática do ato, inclusive por edital, caso não seja localizado e, somente caso não o faça, deve ser nomeado advogado dativo, sob pena de, em assim não se procedendo, haver nulidade absoluta" (REsp 1512879/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 06/10/2016). De modo contrário, permanecendo inerte o acusado, proceder-se-á à nomeação da Defensoria Pública.**

**3. No caso em exame, a inexistência injustificada de intimação do advogado constituído e do réu para nomeação de novo defensor constitui nulidade, pois evidenciado o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório pelo cerceamento do direito de ser representado por advogado de sua escolha e confiança, eiva reforçada, ainda, pela dispensa, por ocasião da audiência de instrução, de três testemunhas arroladas pela defesa, as quais, em seu entender, seriam fundamentais para o deslinde do processo.**

**4. Recurso provido para declarar a nulidade a partir da defesa prévia, devendo ser intimado o paciente para indicação de defensor de sua escolha.**  
(RHC 101.833/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019)

"[...] 1. Nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal, o acusado tem o direito de escolher o seu defensor; não podendo o magistrado nomear profissional para patrociná-lo antes de lhe possibilitar a indicação de



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

*advogado de sua confiança.*

*2. Na espécie, após apresentar alegações finais, o advogado contratado pelo paciente renunciou, sendo que, após a prolação de sentença condenatória o réu não foi dela intimado em razão de o oficial de justiça não haver encontrado o endereço constante do mandado, sobrevivendo a nomeação de defensor dativo para patrociná-lo sem antes fosse notificado, ainda que por edital, para que pudesse constituir novo causídico, o que revela a nulidade do processo.*

*3. Constatando-se que o paciente respondeu ao processo em liberdade, tendo sido preso somente após o trânsito em julgado da condenação, impõe-se a expedição de alvará de soltura em seu favor.*

*4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a ação penal desde a nomeação do defensor dativo, determinando-se a intimação do acusado para, querendo, constituir novo advogado, e expedindo-se alvará de soltura em seu favor."*

*(HC 420.606/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)*

**Ante o exposto, pelas razões declinadas no presente voto, conheço da presente revisão criminal e julgo-a procedente para anular o processo desde a nomeação de defensor público para defesa do revisionando, devendo ser intimado para indicação de defensor de sua escolha.**

**Em consequência, expeça-se o competente alvará de soltura em favor do revisionando.**

É como voto.

Belém, 04 de novembro de 2019.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos  
Relatora